



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303903-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Diadema - 3ª Vara Cível

AGTE.: Telefônica Brasil S/A

AGDA.: Mazzaferro Indústria e Comércio de Produtos para Pesca S/A

JUIZ: Rodrigo Sousa das Graças

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.413

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento. Prestação de serviços. Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 17.300,00. Irresignação da ré. A hipótese dos autos admite a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Conhece-se, pois do recurso. No tocante aos honorários propriamente ditos, consigne-se que se tratam de provisórios e não definitivos. Com efeito, na medida em que a perícia ainda não foi realizada. Destarte, e cuidando a hipótese de provisórios, de rigor a conclusão de que o valor fixado se mostra excessivo. De fato, visto que os honorários periciais provisórios destinam-se, em princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo. Destarte, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público. Bem por isso, a redução é de rigor consignando-se que o Juízo a quo arbitrar os honorários periciais definitivos, quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado, quais sejam; o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a especialidade do profissional, a qualidade e o alcance da perícia e o benefício econômico pretendido com a demanda. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por Mazzaferro Indústria e Comércio de Produtos para Pesca S/A, ora agravada, que fixou os honorários do Perito Judicial em R\$ 17.300,00.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 272/274 e 275/277: rejeitam-se as impugnações apresentadas pelas partes.

A perícia designada será realizada por profissional habilitado, dotado dos respectivos conhecimentos técnicos, de modo que a redução da estimativa de honorários somente deve ser acolhida quando demonstrada evidente disparidade entre a complexidade da prova, o valor indicado e a capacidade técnica do perito, hipótese não verificada no caso sob exame.

Assim, fixam-se os honorários do Perito Judicial em R\$ 17.300,00, de forma definitiva, a fim de garantir às partes a efetiva previsibilidade do ônus financeiro que deverão assumir, o que se encontra em consonância com a sistemática dos artigos 95 e 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais definitivos.

Prazo: dez dias.

Efetivado o depósito, intime-se o Perito Judicial para a realização da prova e a entrega do laudo, o que deverá ocorrer no prazo de 45 dias.

Intimem-se.” (fl. 278, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Após relatos dos fatos da lide, sustenta a agravante, de proêmio o cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 06/07).

Prossegue, dizendo que os honorários arbitrados oneram em demasia o feito, afigurando-se desproporcionais ao próprio objeto da análise (fl. 08).

Pondera que os honorários periciais devem corresponder ao grau de complexidade e ao tempo para a conclusão da prova, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerado, também, o valor discutido na lide (fl. 08).

Afirma que o valor atribuído à causa corresponde a R\$100.834,00, sendo que o montante arbitrado a título de honorários periciais representa quase 20% do quantum em discussão (fl.08).

Assevera que não há elementos que justifiquem tal valor, sendo insubsistentes as indicações de horas estimadas para cada atividade, pois “a estimativa de 8 (oito) horas para “diligência”, ou seja, uma visita à empresa autora, providência essa que, s.m.j., parece desnecessária no caso em apreço, em que o objeto da prova é contábil” (sic fl. 08).

Aduz, ainda, que *“a perícia, como todas as outras espécies de prova, visa favorecer o deslinde do feito, não podendo retardar em demasia a sua marcha e nem onerar injustificadamente as partes, que, afinal, ainda terão de arcar com os honorários dos seus respectivos assistentes técnicos”* (sic fl. 09).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“com a determinação de redução da verba honorária pericial, para sua fixação nos valores usualmente arbitrados por esse E. Tribunal para perícias dessa natureza, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”* (sic fl. 09).

Recurso tempestivo (fl.280, autos de origem) e preparado (fls.11/12).

Recebidos os autos com efeito suspensivo (fls. 38/40) e intimada a parte contrária, contraminuta não foi juntada (fl. 44).

É a síntese do necessário.

1) Consigno, inicialmente, que a r. decisão agravada que fixou honorários periciais, não está elencada nos incisos do artigo 1.015, NCPC, que dispõe sobre as hipóteses de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Contudo, em recente decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu mitigação da taxatividade do aludido dispositivo legal.

A propósito, confira-se o quanto decidido nos Recursos de nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as

"situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) – g.n.

Questões envolvendo a fixação de honorários periciais, admitem a mitigação da taxatividade, posto que indiscutível sua urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Portanto, **de rigor o conhecimento do recurso.**

2) Inicialmente, de rigor anotar que a r. decisão agravada, em verdade, trata, com a máxima vênia, do arbitramento de honorários periciais provisórios.

Realmente, porque ainda não realizada a perícia.

Destarte, e com o máximo respeito à convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, observo que o valor de R\$ 17.300,00, fixado a título de honorários periciais, provisórios, repita-se, se mostra, sem qualquer demérito ao trabalho do expert, excessivo.

De fato, visto que os honorários periciais provisórios destinam-se, a princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo.

Destarte, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público.

Bem por isso, de rigor o acolhimento do recurso, para fixar em caráter provisório, a título de honorários periciais, a quantia, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) consignando-se que o Juízo a quo arbitrará os honorários periciais definitivos, quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado, quais sejam; o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a especialidade do profissional, a qualidade e o alcance da perícia e o benefício econômico pretendido com a demanda.

Ante o exposto, de rigor o provimento do recurso para fixar os honorários do perito, em caráter provisório, a serem adiantados pela agravante, em R\$ 8.000,00.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator